



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.095 , de 27/11/2018

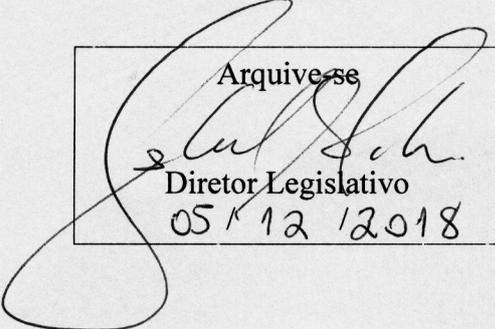
Processo: 81.138

PROJETO DE LEI Nº. 12.600

Autoria: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Exige divulgação, no Terminal Rodoviário “José Alves”, das regras de viagens previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Arquive-se


Diretor Legislativo

05/12/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.600

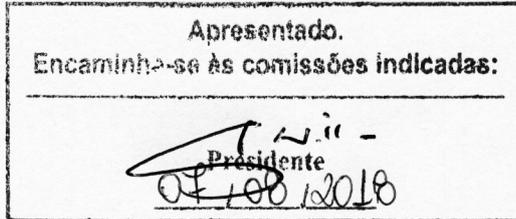
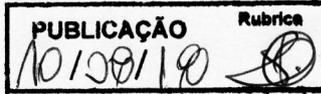
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 02/08/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 699		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 07/08/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/08/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 07/08/18
À CDCIS. Diretor Legislativo 14/08/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/08/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/08/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 32145/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.600

(Roberto Conde Andrade)

Exige divulgação, no Terminal Rodoviário “José Alves”, das regras de viagens previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Art. 1º. A concessionária responsável pelo Terminal Rodoviário “José Alves” divulgará as normas para viagens de crianças e adolescentes a comarcas não contíguas, nos termos dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e dos regulamentos aplicáveis, através de:

I – afixação, em locais de fácil visualização, especialmente junto aos guichês de venda de passagens, de cartazes informativos, com dimensões mínimas de 30 cm X 20 cm (trinta centímetros de altura por vinte centímetros de largura), com a reprodução dos artigos do ECA referidos no “caput” deste artigo;

II – anúncios periódicos através do sistema interno de som;

III – placas, faixas, *folders* e outros meios.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.600 - fl. 2)

Justificativa

A falta de informações a respeito das condições para embarque de crianças em terminais rodoviários vem se tornando um sério problema, ocasionando, muitas vezes, viagens de forma irregular ou seu impedimento nos casos em que a criança não possui autorização para a viagem ou quando desacompanhadas dos responsáveis legais.

Em algumas situações é preciso a autorização dos pais, responsável legal ou judicial. Neste último caso, a solicitação deve ser feita na Vara da Infância e Juventude da comarca onde a criança reside.

Outra observação que deve ser seguida para o embarque em viagem interestadual ou internacional é a apresentação de documento de identidade, passaporte ou certidão de nascimento original, conforme estabelecido na Resolução nº 4.308, de 10 de abril de 2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela agência.

Para crianças que viajam acompanhadas do pai, mãe, parente ascendente ou colateral até 3º grau, ou responsável legal, é necessária a certidão de nascimento original, documento de identidade da criança, também original, e o documento de identidade do adulto para comprovar o grau de parentesco. Porém, se não existir parentesco, é preciso uma autorização dos pais, com firma reconhecida.

Vale ainda enfatizar a Resolução nº 4.282/2014, também da ANTT, que dispõe sobre as condições gerais relativas à venda de bilhetes de passagem nos serviços regulares de transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros regulados por aquela agência. Segundo essa norma, não pagam passagem em viagens de ônibus intermunicipais as crianças com até 6 anos de idade incompletos, desde que não ocupem uma poltrona, ou seja, elas precisam ir no colo da mãe, pai ou responsável.

Infelizmente, existem informações desencontradas e é comum a população recorrer ao Conselho Tutelar para as autorizações ou quaisquer outros problemas envolvendo crianças registrados no Terminal Rodoviário José Alves.

Por isso, a adequada divulgação dessas informações é de extrema importância para evitar-se confusões e prejuízos aos passageiros, o que justifica a propositura deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 01/08/2018

ROBERTO CONDE ANDRADE

"Pastor Roberto Conde"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 699

PROJETO DE LEI Nº 12.600

PROCESSO Nº 81.138

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE** o presente projeto de lei *exige divulgação, no Terminal Rodoviário "José Alves", das regras de viagens previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.*

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca a divulgação de regras de viagens previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Terminal Rodoviário "José Alves", vez que, em muitos casos crianças não autorizadas ou desacompanhadas de responsáveis legais viajam de forma irregular.



Com efeito, o projeto de lei em comento foi desenhado sob o esteio de legítima competência suplementar do Município, visto que seu objeto encontra-se entre as matérias concorrentes à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo autêntica, nestes casos, a suplementação mediante fundado interesse local, conforme julgado exemplificativo a seguir:

2004939-62.2018.8.26.0000 Classe/Assunto:
Direta de Inconstitucionalidade / Atos
Administrativos

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/05/2018

Data de publicação: 10/05/2018

Data de registro: 10/05/2018

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.913, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISCIPLINA A COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". **"O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação"**.

(Grifo nosso)





DO AUMENTO DE DESPESAS:

No que se refere ao aumento de despesas, o próprio ordenamento municipal jundiaense possui lei que foi hostilizada pelo Alcaide, porém permaneceu incólume após improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento neste mesmo entendimento. Di-lo:

Processo: 2150170-91.2016.8.26.0000 Julgado

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

*Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Atos
Administrativos*

*Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de
Justiça de São Paulo*

Números de origem: 8655/2016

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Márcio Bartoli

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

*Advogados: Fabio Nadal Pedro e Ronaldo Salles
Vieira*

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao



*Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.*

(grifo nosso).

Neste sentido, conforme tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal, dispõe que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

*ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016 Órgão Julgador Tribunal
Pleno – meio eletrônico*

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

[Assinaturas manuscritas]



Parte(s)

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC
BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Cumprе destacar, por fim, visando uma proteção a criança e ao adolescente, a Constituição Federal, em seu artigo 227, atribui uma responsabilidade a família, a sociedade e ao Estado em relação ao menor. Leia-se:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

(Grifo nosso)



Diante do exposto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 03 de agosto de 2018

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.138

PROJETO DE LEI 12.600, do VEREADOR ROBERTO CONDE ANDRADE, que exige divulgação, no Terminal Rodoviário "José Alves", das regras de viagens previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

PARECER

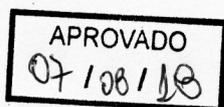
A propositura apresentada a esta Comissão, de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, tem por objeto informar a respeito das condições para embarque de crianças em terminais rodoviários, visando se adequar às condições previstas na Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT.

O Parecer n.º 699 da Procuradoria Jurídica informa que a matéria encontra-se revestida de legalidade quanto à competência e quanto à iniciativa, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Assim, demonstrados na Justificativa do autor (fls. 04) os relevantes objetivos da proposta em análise, consignamos o nosso voto favorável à sua aprovação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 07/08/2018.



Eng.º MARCELO GASTADO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SÉRGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 81.138

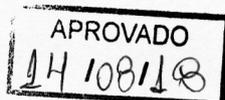
PROJETO DE LEI 12.600, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que exige divulgação, no Terminal Rodoviário “José Alves”, das regras de viagens previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA

PARECER

A esta Comissão compete regimentalmente dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana. Em tal quadro insere-se esta proposta, cujo autor bem assinala na justificção:

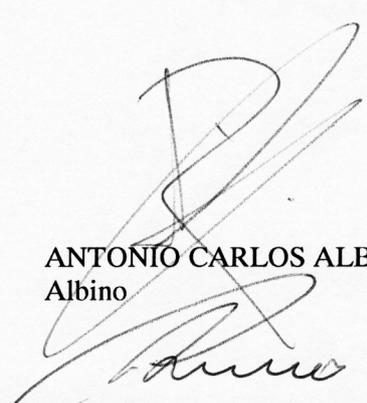
“A falta de informações a respeito das condições para embarque de crianças em terminais rodoviários vem se tornando um sério problema, ocasionando, muitas vezes, viagens de forma irregular ou seu impedimento nos casos em que a criança não possui autorização para a viagem ou quando desacompanhadas dos responsáveis legais.”

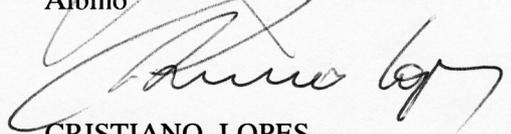
Considerando inteiramente oportuna a matéria e indiscutível sua pertinência no mérito, este relator conclui registrando voto favorável.



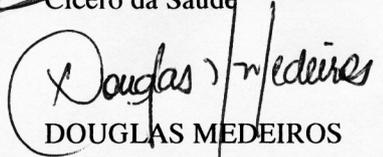
Sala das Comissões, 14-08-2018.


PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS ALBINO
Albino


CRISTIANO LOPES


CICERO CAMARGO DA SILVA
Cicero da Saúde


DOUGLAS MEDEIROS



Processo 81.138

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/11/2018 *Jul*

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.600

Exige divulgação, no Terminal Rodoviário "José Alves", das regras de viagens previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de outubro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A concessionária responsável pelo Terminal Rodoviário "José Alves" divulgará as normas para viagens de crianças e adolescentes a comarcas não contíguas, nos termos dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e dos regulamentos aplicáveis, através de:

I – afixação, em locais de fácil visualização, especialmente junto aos guichês de venda de passagens, de cartazes informativos, com dimensões mínimas de 30 cm X 20 cm (trinta centímetros de altura por vinte centímetros de largura), com a reprodução dos artigos do ECA referidos no "caput" deste artigo;

II – anúncios periódicos através do sistema interno de som;

III – placas, faixas, *folders* e outros meios.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias;

II – não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de outubro de dois mil e dezoito (30/10/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.600

PROCESSO Nº. 81.138

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31,10,18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

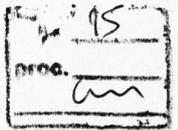
29,11,18

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



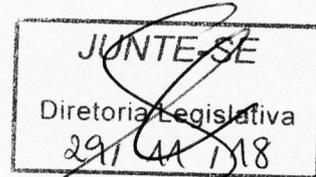
OF. GP.L. n.º 346/2018

Processo n.º 32.469-9/2018

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 81974/2018
Data: 29/11/2018 Horário: 13:02
Administrativo -

Jundiá, 27 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.095, objeto do Projeto de Lei n.º 12.600, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

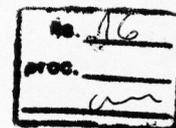
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.095, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Exige divulgação, no Terminal Rodoviário “José Alves”, das regras de viagens previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de outubro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A concessionária responsável pelo Terminal Rodoviário “José Alves” divulgará as normas para viagens de crianças e adolescentes a comarcas não contíguas, nos termos dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e dos regulamentos aplicáveis, através de:

I – afixação, em locais de fácil visualização, especialmente junto aos guichês de venda de passagens, de cartazes informativos, com dimensões mínimas de 30 cm X 20 cm (trinta centímetros de altura por vinte centímetros de largura), com a reprodução dos artigos do ECA referidos no “caput” deste artigo;

II – anúncios periódicos através do sistema interno de som;

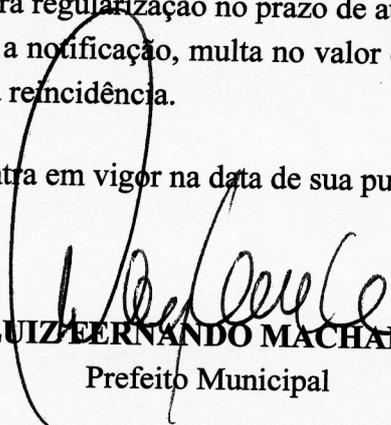
III – placas, faixas, *folders* e outros meios.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias;

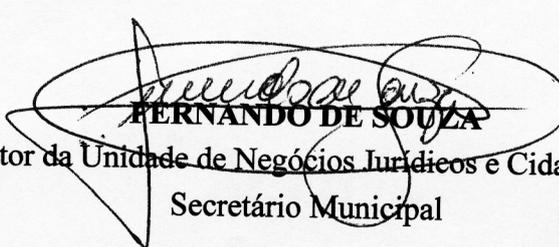
II – não atendida a notificação, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

